

## 6ª CONTROLADORIA TÉCNICA

### INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA ICC 17/2010

**PROCESSO:** 1235/2009  
**ENTIDADE:** Câmara Municipal de Conceição da Barra  
**EXERCÍCIO:** 2008  
**AGENTE RESPONSÁVEL:** **ANDERSON KLEBER DA SILVA**  
**CONSELHEIRO RELATOR:** **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**VENCIMENTO DAS CONTAS:** 31/12/2010

Versam os autos, em estudo, sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Anderson Kleber da Silva.

De acordo com o Relatório Técnico-Contábil número 264/2009, de fls. 121 a 129, segundo análise procedida foram detectadas algumas impropriedades, implicando **citação** do Sr. Anderson Kleber da Silva e **notificação** do Sr. José Sousa Fernandes.

O Sr. **Anderson Kleber da Silva**, em atendimento ao Termo de Citação nº 0694/2009, referente ao **item 1.7.1** do RTC já mencionado, fez juntar a estes autos, como se vê às folhas 171 a 173, as devidas justificativas; já a documentação destinada a socorrer o Termo de Notificação nº 2485/2009 atinente aos **itens 1.1.1 e 1.1.2**, do RTC já citado, cujo notificado foi o **Sr. José Sousa Fernandes**, está deitada, também a estes autos às folhas 174 a 298, sobre os quais se emite juízo de admissibilidade e de mérito, conforme se discorre abaixo:

#### **1. Contas com saldos a Regularizar. (Item 1.7.1 do RTC 264/2009)**

Ao se apurar os valores dos saldos do exercício anterior, a movimentação do exercício e o saldo para o exercício seguinte, ficou constatado que há valores, que deveriam ser exauridos no mesmo exercício de seu desconto, segundo fls. 19, destes autos, as contas abaixo:

IRRF – Pessoal – saldo anterior e para o exercício seguinte, valor de R\$ 114.730,12 ;

Contribuições Partidárias – saldo anterior e para o exercício seguinte, valor de R\$ 360,00;

INSS – Pessoa Física – saldo anterior e para o exercício seguinte, valor de R\$ 11.327,99

**Base Legal:** Art. 85 e 92 da lei 4.320/64.

## Da justificativa

O defendente/signatário elaborou sua justificativa, como se vê abaixo, *in verbis*:

“IV – Registra-se primeiramente que os valores constantes do item 1.7.1 da ITI não foram descontados no exercício de 2008, quando o JUSTIFICANTE exercia a Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal, mas sim em exercícios anteriores, conforme constam dos documentos em anexo, que inclusive deixaram de ser exauridos por outros diversos Presidentes da Câmara Municipal, anterior ao JUSTIFICANTE.

V – Assim, quem deveria quitar os valores em aberto seria no exercício do Presidente que efetuou os descontos e não do JUSTIFICANTE. Ademais, o JUSTIFICANTE quitou vários outros débitos de exercício anterior, porém somente não o fez destes valores constantes da ITI porque não havia mais recursos para tal.

VI – Ressalte-se ainda que não houve violação por parte do JUSTIFICANTE dos arts. 85 e 92 da lei 4.320/64, vez que a Contabilidade da Câmara Municipal de Conceição da Barra cumpriu as disposições da referida norma, a evidenciar os reais objetivos perseguidos pela Administração Pública e as relações contábeis/jurídicas/econômicas.

VII – Assim, não cometeu o JUSTIFICANTE as supostas irregularidades apontadas na instrução técnica, haja vista que os descontos não foram efetuados no exercício do mandato do JUSTIFICANTE, quando do exercício da Presidência da Câmara Municipal.

VIII – Destarte, sendo que os indícios de irregularidades suscitados pela Controladoria Técnica desta Colenda Corte foram devidamente esclarecidas, não há, portanto, infringência a qualquer norma, nem mesmo às Constituições Federal e Estadual.”

## Da Análise:

Quando da análise dos valores que compõem a dívida fluante, ficou constatado que a importância questionada era proveniente de exercício anterior.

Vale anotar que este fato ficou registrado, no Relatório de Auditoria, referente ao exercício de 2008, às folhas 41, do processo TCEES nº 3180/2009.

Levando em conta que as consignações não foram realizadas no exercício em análise (2008), **fica insubsistente a impropriedade apontada** ao defendente. No entanto, **RECOMENDA-SE** que seja feito um exame pormenorizado para se conhecer suas origens, o destino e as devidas operações contábeis pertinentes a cada fato, nas próximas prestações de contas anuais.

**2. Ausência de extratos bancários dos meses subseqüentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (Item 1.1.1.a do RTC nº 264/2009)**

**Base Legal:** *Art. 1º, inciso III, alínea d, da Resolução TCEES nº 182/2002 e alterações posteriores.*

**Das peças e/ou documentos:**

O defendente reconheceu a ausência da documentação e encaminhou para análise.

**Da Análise**

Da análise da documentação encaminhada observa-se que não há irregularidade quanto ao conteúdo apresentado, conforme se vê as folhas 175 a 179, destes autos.

**3. Ausência de assinatura da Prestação de Contas Anual. ( Item 1.1.2 do RTC 264/2009).**

**Base Legal:** *Art. 102, da Resolução TCEES nº 182/2002.*

**Das peças e/ou documentação**

O jurisdicionado alega encaminhamento de novas peças e demonstrativos contábeis.

**Da análise**

Em análise a documentação encaminhada (folha 180 a 298) verifica-se que a mesma está devidamente assinada pelo gestor do exercício em análise, cujos valores nela descritos estão corretos, atendendo a notificação.

**CONCLUSÃO**

A presente Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais peças exigidas pelas normas desta Corte de Contas, como também pela Lei 4.320/64.

De acordo com a análise procedida e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o **aspecto técnico-contábil**, as contas se apresentam adequadamente. No que se refere aos **limites constitucionais de gastos** com o Poder Legislativo, a Entidade cumpriu os percentuais fixados pela norma respectiva vigente.

Diante do exposto e levando em conta que a análise dos Demonstrativos Contábeis e a apuração dos limites percentuais da Câmara Municipal de Conceição da Barra, de responsabilidade do Sr. Anderson Kleber da Silva, no exercício de 2008, atenderam a legislação pertinente, as contas estão **REGULARES**.

É o relatório.

Em, 23 de março de 2010.

Domingos Assis Barcelos  
Controlador de Recursos Públicos